



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: ANÁLISE JURÍDICA DA LEGALIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, COM JULGAMENTO PELO MENOR PREÇO GLOBAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA COM REVESTIMENTO EM ACM E PÓRTICOS NO MATERIAL (ALUMINUM COMPOSITE), INCLUSO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAL E INSUMOS, PARA O ESTACIONAMENTO INSTITUCIONAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS-pa. ARTIGO 6º, XXXVIII, 'A', DA LEI Nº 14.133/2021, POSSIBILIDADE LEGAL.

Ref. Processo Licitatório nº 035/2025-CMCC Concorrência 001/2025.

• **RELATÓRIO**

A Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA, por intermédio da Comissão de Licitação, submete à apreciação da Assessoria jurídica o presente processo licitatório, requerendo análise jurídica da legalidade da minuta apresentada, sem prejuízos da análise global de próprio procedimento adotado.

Trata-se de parecer Jurídico que tem por escopo apresentar as exigências normativas aplicáveis à aprovação da minuta de edital do processo licitatório na modalidade Concorrência,



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÁ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

com julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é contratação de empresa para construção de estrutura metálica com revestimento em ACM e pórticos no material (Aluminum Composite), incluso fornecimento de mão de obra, material e insumos, para o estacionamento institucional da câmara municipal de Canaã Dos Carajás-PA.

Acompanha o presente processo licitatório nº 035/2025/CMCC, Modalidade Concorrência, com julgamento pelo menor preço global 001/2025 o que se segue: DFD-Formalização da Demanda (fls. 002/004); Planilha de orçamento sintético (fls. 005/007); Cronograma Físico Financeiro (fls. 008); Planilha BDI (fls. 009); Composições analíticas com preço unitário (fls. 010/066); Memorial Descritivo (fls. 067/072); Projeto (fls. 073/076), ART (fls. 077/078), Estudo Preliminar (fls. 079/089); Projeto Básico (fls. 091/109); Declaração de Adequação orçamentária (fls. 110) Autorização do Chefe do Legislativo (fls. 111); Termo de Autuação (fls. 112); Minuta de Edital e seus anexos (fls. 117/190); Parecer do Controle interno (fls. 192/200), Despacho encaminhando os autos à assessoria (fls. 201).

É o relatório, passo ao Parecer.

• **DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

Cumprido aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do procedimento administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta do Edital e seus anexos, visto que compete a esta assessoria, prestar consultoria sob um prisma estritamente jurídico, não cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza técnica, administrativa e/ou financeira, destaca-se que a análise será restrita aos pontos jurídicos.

Esses limites às atividades desta assessoria jurídica se justificam em razão do princípio da deferência técnico - administrativa e enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, in verbis:



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Ademais, entende-se que as manifestações dessa assessoria, são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes pelo gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

A presente manifestação tem o condão de analisar previamente os aspectos jurídicos da minuta do Edital e demais atos elaborados, e a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto que será contratado, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

O objetivo do parecer da assessoria jurídica é assistir a Comissão de Licitação no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- **DA ANÁLISE JURÍDICA**
- **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

A seleção da modalidade licitatória deve estar em estrita conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, garantindo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na gestão dos recursos públicos. No presente caso, a Administração Pública optou pela modalidade Concorrência, com julgamento pelo menor preço global, cujo objeto é contratação de empresa para construção de estrutura metálica com revestimento em ACM e pórticos no material (Aluminum Composite), incluso fornecimento de mão de obra, material e insumos, para o estacionamento institucional da câmara municipal de Canaã Dos Carajás-PA.

Tal escolha requer uma análise aprofundada quanto à sua adequação ao objeto contratado e sua compatibilidade com os requisitos normativos aplicáveis. Dessa forma, serão examinados os fundamentos jurídicos da concorrência com julgamento pelo menor preço global, sua pertinência à aquisição pretendida e os benefícios proporcionados.

- **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E PERTINÊNCIA AO OBJETO**

A modalidade **concorrência** encontra respaldo expresso na **Lei nº 14.133/2021**, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dispõe o **art. 6º, XXXVIII, alínea “a”**:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXXVIII – concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço.

Dessa forma, o ordenamento jurídico consagra a concorrência como modalidade apropriada para contratações de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, sendo lícito o uso do critério de menor preço, inclusive na forma global, quando justificado pela natureza do objeto.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Ademais, o **art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021** estabelece que o julgamento das propostas deverá ser **objetivo**, obedecendo critérios previamente estabelecidos no edital, dentre eles o **menor preço**. Tal dispositivo materializa o princípio da **objetividade do julgamento**, evitando subjetividade ou discricionariedade desmedida na seleção da proposta vencedora:

Art. 33. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:

I - Menor preço;

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** corrobora essa compreensão. O **Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário**, por exemplo, reconhece a legitimidade do critério de **menor preço global** quando a natureza do objeto demanda execução integrada. Igualmente, o **Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário** admite a adoção do critério **global** quando indispensável para garantir uniformidade, qualidade e economicidade.

A Cartilha do TCU sobre Licitações e Contratos, disponibilizada pelo próprio Tribunal, orienta que, na definição do critério de julgamento, deve-se atentar para a natureza do objeto e os riscos de fragmentação da contratação, sendo legítimo o menor preço global quando a execução fracionada comprometeria a padronização técnica ou aumentaria custos para a Administração.

- **PERTINÊNCIA TÉCNICA AO OBJETO**

O objeto do certame: contratação de empresa para construção de estrutura metálica com revestimento em ACM e pórticos, incluindo fornecimento de mão de obra, materiais e insumos, para o estacionamento institucional da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás/PA, apresenta características típicas de serviço integrado de engenharia, no qual a uniformidade técnica e a padronização são fatores determinantes para a qualidade e a segurança da obra.

A execução global por uma única empresa é medida de gestão eficiente, pois envolve atividades interdependentes (estrutura metálica, revestimento em ACM, montagem de pórticos, fornecimento de mão de obra e insumos). A fragmentação contratual poderia comprometer:

- A responsabilidade técnica unificada;
- A coordenação das etapas construtivas;
- O controle de qualidade dos materiais e da execução;



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



- O cumprimento dos prazos contratuais e cronogramas;
- A padronização estética e estrutural exigida pelo projeto.

Além disso, a adoção do critério menor preço global possibilita ganhos de escala, simplificação administrativa e maior eficiência na fiscalização, reduzindo litígios contratuais e riscos de descontinuidade.

- **DA INVERSÃO DE FASES**

A adoção da inversão de fases no presente certame encontra amparo expresso no art.

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

- I - preparatória;
- II - de divulgação do edital de licitação;
- III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;
- IV - de julgamento;
- V - de habilitação;
- VI - recursal;
- VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

Tal previsão legal legitima que a Administração, com base em ato motivado, altere a ordem das fases previstas no caput do art. 17, invertendo a habilitação e o julgamento, desde que expressamente previsto no edital. O procedimento adotado neste certame encontra-se formalmente justificado, tendo sido registrado nos autos os benefícios decorrentes da inversão, em plena conformidade com o dispositivo legal supramencionado.

A Cartilha do TCU sobre licitações e contratos reforça que a inversão de fases, além de ser juridicamente possível, contribui para agilidade e eficiência do certame, uma vez que se restringe a análise documental à empresa que apresentou a proposta mais vantajosa, evitando gasto desnecessário de recursos com análise de documentação de licitantes que não obteriam êxito no julgamento.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



Além disso, a inversão das fases permite verificação prévia da qualificação técnica, da experiência e da qualidade dos serviços prestados pelos licitantes, aumentando a segurança jurídica e reduzindo riscos de contratação inadequada. Essa prática é compatível com o princípio da vantajosidade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021), ao mesmo tempo em que preserva a isonomia e a competitividade, uma vez que todos os participantes disputam em igualdade de condições e a habilitação somente é exigida do proponente mais bem classificado.

O Tribunal de Contas da União também já consolidou entendimento de que a inversão de fases é medida legítima e recomendável, desde que motivada e prevista em edital, promovendo maior eficiência, economicidade e transparência no processo licitatório.

Portanto, no presente processo, a inversão de fases é juridicamente válida e tecnicamente recomendável, trazendo benefícios como celeridade, economia processual, maior segurança na escolha da proposta vencedora e reforço à transparência administrativa, em estrita conformidade com o art. 17, caput e § 1º da Lei nº 14.133/2021.

- **ANÁLISE COMPLEMENTAR – PRINCÍPIOS E VANTAJOSIDADE**

A utilização da concorrência com julgamento pelo menor preço global também se alinha aos princípios gerais das licitações, previstos na Lei nº 14.133/2021, como o princípio da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da eficiência.

Conforme enfatiza a Cartilha do TCU, a Administração Pública deve dimensionar corretamente o objeto e escolher o critério de julgamento que propicie maior vantajosidade e menor risco. O critério global é justamente um instrumento para evitar sobrepreços e assegurar a economicidade administrativa quando a divisão do objeto não é viável.

Em termos práticos, o menor preço global assegura que todo o conjunto de atividades correlatas seja executado sob um único contrato, reduzindo interfaces e conflitos entre prestadores, além de reforçar o controle e a responsabilização contratual.

Assim, a modalidade e critério escolhidos encontram respaldo não apenas no texto legal, mas também em boas práticas de governança e gestão pública, de acordo com as orientações do TCU.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



• **CONCLUSÃO TÉCNICA-JURÍDICA**

Diante do exposto, verifica-se que a Concorrência com julgamento pelo menor preço global para a contratação de empresa para construção de estrutura metálica com revestimento em ACM e pórticos:

- Enquadra-se perfeitamente no conceito de modalidade concorrência (art. 6º, XXXVIII, “a” da Lei nº 14.133/2021);
- Atende aos princípios da isonomia, objetividade, economicidade e vantajosidade (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021);
- Está amparada pela jurisprudência do TCU e pela sua Cartilha sobre Licitações e Contratos;
- É pertinente ao objeto, em razão da interdependência técnica e da necessidade de execução integrada.

Conclui-se, portanto, que a opção pelo critério de julgamento menor preço global na modalidade concorrência é juridicamente válida, técnica e administrativamente recomendável, assegurando maior eficiência e segurança à execução do contrato e concretizando o interesse público.

Dessa forma e, considerando todo o exposto, **APROVO A MINUTA APRESENTADA** nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e opino pelo prosseguimento do Processo Licitatório nº 035/2025/CMCC – Concorrência nº 001/2025, tendo em vista que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório, desde que seguidas as orientações acima, na forma da Minuta de Edital, Termo de Referência e anexos, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 22 de setembro de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA

Assessora Jurídica